

## Versão anonimizada

Tradução

C-914/19 – 1

**Processo C-914/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

12 de dezembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

**Data da decisão de reenvio:**

19 de setembro de 2019

**Recorrente:**

Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália) na pessoa do Ministro da Justiça em exercício

**Recorrida:**

GN

**Sendo intervenientes:**

HM

JL

JJ

---

Publicado em 28 de outubro de 2019

[*omissis*]

**REPÚBLICA ITALIANA**

**O Consiglio di Stato (Conselho de Estado, Itália)**

**em formação jurisdicional (Quarta Secção)**

PT

profere o presente

## DESPACHO

no âmbito do recurso n.º 10319 de 2018 interposto pelo Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália), na pessoa do Ministro da Justiça em exercício [omissis]

*contra*

GN [omissis]

*sendo intervenientes:*

HM, JL e JJ, revéis;

*para a reforma*

do Acórdão do T.a.r. per il Lazio, Sede di Roma (Tribunal Administrativo Regional do Lácio - Roma, Itália), Primeira Secção, de 12 de novembro de 2018, n.º 10885.

[Omissis]

1. A recorrida, com mais de cinquenta anos de idade, impugnou no T.A.R. do Lácio o decreto do Direttore Generale del Ministero della Giustizia (diretor-geral do Ministério da Justiça, Itália) de 21 de abril de 2016, que abriu o concurso por prestação de provas para 500 lugares de notário, na parte em que fixou o limite máximo para a participação em cinquenta anos de idade na data do referido decreto.

Com fundamentos adicionais, a interessada impugnou o decreto que a excluiu das provas escritas, por já ter atingido, na data do anúncio do concurso, cinquenta anos de idade.

No decurso do processo, a interessada — através de uma medida cautelar do T.A.R. — foi admitida a participar nas provas escritas e orais do concurso, tendo sido aprovada.

O T.A.R., através da sentença n.º 10885, de 2018, julgou o recurso inadmissível por falta de interesse superveniente, tendo em consideração a aprovação da recorrente nas provas do concurso.

O Ministério da Justiça interpôs recurso da referida sentença, argumentando que o T.A.R. deveria ter negado provimento ao recurso e não devia ter atribuído relevância à aprovação nas provas do concurso, que tinha sido permitida pela medida cautelar enquanto se aguardava a prolação da sentença.

A recorrida deduziu exceções e pediu que fosse negado provimento ao recurso interposto pelo ministério. Formulou novamente os pedidos não apreciados, ao abrigo do artigo 101.º, n.º 2, do codice del processo amministrativo (Código de Procedimento Administrativo, Itália), e pediu também, a título subsidiário, que fosse submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial constante do seu articulado.

A recorrida alega ainda que o número dos candidatos aprovados no concurso (419) é inferior ao número de lugares colocados a concurso (500) e que nenhum candidato colocado em posição inferior na lista de graduação se candidatou ao lugar de notário que lhe foi atribuído, pelo que não existem contrainteressados.

Na audiência pública de 19 de setembro de 2019, o processo foi remetido para decisão.

2. Através da decisão interlocutória n.º 8152, de 28 de novembro de 2019, esta Secção:

- deu provimento ao recurso interposto pelo Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália) contra a declaração de inadmissibilidade do recurso interposto em primeira instância e, reformando o acórdão recorrido, declarou admissível o recurso interposto em primeira instância;

- rejeitou as críticas formuladas pela recorrida, de acordo com as quais a previsão relativa ao limite de idade de 50 anos - prevista no anúncio do concurso - é contrária à legislação nacional;

- relativamente às acusações novamente formuladas pela recorrida nos termos do artigo 101.º, n.º 2, do codice del processo amministrativo (Código de Procedimento Administrativo), quanto à incompatibilidade da referida previsão do anúncio do concurso com as normas da União, decidiu suspender a instância e, nos termos do artigo 267.º, n.ºs 2 e 3, TFUE, submeter a questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos a seguir expostos;

- reservou para o acórdão definitivo quaisquer outras decisões.

3. No Acórdão n.º 8152, de 2019, esta Secção considerou que a previsão do anúncio de concurso está conforme com a legislação italiana vigente, na medida em que o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 1365 de 1926 (substituído pelo artigo 13.º do Decreto Legislativo n.º 166 de 2006) prevê que, para a admissão no concurso notarial, os candidatos não devem ter atingido cinquenta anos de idade na data de publicação do anúncio do concurso.

4. A recorrida alega que o limite de idade imposto pelo anúncio do concurso (impugnado com o recurso interposto em primeira instância) em que se fundamenta a decisão de exclusão (impugnada através da fundamentação apresentada) viola o princípio da não discriminação com base na idade com origem na União, codificado no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da

União Europeia e no artigo 10.º TFUE, e previsto no artigo 6.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, transposta para o ordenamento interno pelo Decreto Legislativo n.º 216/2003.

A recorrida alega que, perante a obrigação de «interpretação conforme» do direito da União, mesmo diante de dúvidas quanto à interpretação da legislação vigente, deve preferir-se a interpretação que permita considerar atualmente revogado o limite de idade previsto no artigo 1.º da Lei n.º 1365, de 6 de agosto de 1926, uma vez que a solução contrária é incompatível com as normas europeias dotadas de efeito direto.

A recorrida alegou igualmente que, nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2000/78/CE, uma diferença de tratamento com base na idade apenas pode ser compatível com a diretiva se for objetiva e razoavelmente justificada por um «objetivo legítimo» que o Estado-Membro pode invocar se for proporcional e adequado para a realização dos objetivos a prosseguir, enquanto a norma relativa ao limite de idade para o acesso à profissão de notário, se ainda se considerar em vigor, não tem qualquer justificação na lei que o prevê (Lei 1365/1923) e ainda menos nas normas estatutárias e processuais relativas a outras categorias, das quais, além disso, resultam contradições evidentes em relação a outras atividades comparáveis, como a de magistrado ou de advogado do Estado, relativamente às quais foram revogadas, há muito tempo, todas as disposições respeitantes ao limite de acesso com base na idade.

A título subsidiário, a recorrida pediu que o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália), na qualidade de órgão jurisdicional de última instância, em caso de dúvida sobre a interpretação correta das regras europeias, submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial nos termos do artigo 267.º, n.º 2, TFUE.

5. O Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça) contestou, de forma detalhada, salientando que a opção do legislador de fixar um limite de idade para a participação no concurso notarial não é injustificada, na medida em que a entrada em funções de profissionais que já atingiram uma determinada idade é contrária à exigência de garantir a estabilidade do exercício do referido cargo público durante um período de tempo significativo, sem sobrecarregar o equilíbrio orçamental do sistema de segurança social do notariado, impedindo o acesso a pessoas não muito afastadas do limite de idade previsto para a aposentação.

6. No âmbito da legislação da União, são igualmente relevantes:

- o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que proíbe a discriminação em razão da idade;
- o artigo 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual, na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão da idade;

- o artigo 6.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, dispõe que os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem objetiva e razoavelmente justificadas, no quadro do direito nacional, por um objetivo legítimo, incluindo objetivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e de formação profissional, e desde que os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.

Nesse contexto, como *supra* referido, o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 1365 de 1926, substituído pelo artigo 13.º do Decreto n.º 166 de 2006, prevê que, para a admissão no concurso notarial, os candidatos não devem ter atingido os cinquenta anos de idade à data do anúncio de concurso.

7. O Consiglio di Stato considera que os argumentos da recorrida não permitem a não aplicação da norma de direito interno, uma vez que as razões do eventual conflito com o direito da União não são imediatas, nem suficientemente claras, precisas e incondicionais.

Em primeiro lugar, a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, estabelece, no artigo 2.º, que a mesma é aplicável a qualquer nacional de um Estado-Membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada, incluindo as profissões liberais, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais (n.º 1), mas não é aplicável aos notários designados por um ato oficial da administração pública (n.º 4).

Por conseguinte, importa, antes de mais, determinar se a disciplina relativa ao acesso ao exercício da função notarial num Estado-Membro deve necessariamente ser objeto de harmonização entre o direito nacional desse Estado e o direito da União.

Além disso, o referido artigo 6.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, com a epígrafe «Justificação das diferenças de tratamento com base na idade», estabelece que os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem objetiva e razoavelmente justificadas, no quadro do direito nacional, por um objetivo legítimo, incluindo objetivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e de formação profissional, e desde que os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.

8. Todavia, o Consiglio di Stato considera que existem dúvidas quanto à compatibilidade do artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 1365 de 1926, substituído pelo artigo 13.º do Decreto Legislativo n.º 166 de 2006, com o direito da União Europeia aplicável em matéria de diferenças de tratamento com base na idade.

Com efeito, pode considerar-se que a disposição de direito interno, ao admitir a concurso para a atribuição de lugares de notário apenas os candidatos que não atingiram os cinquenta anos de idade à data do anúncio de concurso, não assenta em qualquer justificação objetiva e razoável inspirada por um objetivo legítimo.

Por outras palavras, pode considerar-se que a norma jurídica do Estado italiano constitui uma discriminação com base na idade para a possibilidade de exercer funções notariais, sem que exista um objetivo legítimo, o que implica uma diferença [de tratamento] não permitida pela diretiva da União nesta matéria.

9. Por conseguinte, uma vez declarado pelo Tribunal de Justiça que a regulamentação relativa ao acesso à profissão de notário num Estado-Membro deve ser objeto de harmonização entre o direito nacional desse Estado e o direito da União, é necessário, nos termos do artigo 267.º, n.ºs 2 e 3, TFUE, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para a resolução do presente litígio, a seguinte questão prejudicial: «O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 10.º TFUE e o artigo 6.º da Diretiva 2000/7/8/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, na medida em que proíbem as discriminações com base na idade no acesso ao emprego, opõem-se a que um Estado-Membro possa impor um limite de idade para o acesso à profissão de notário?»

[*Omissis*] [fórmulas usuais]

Assim decidido em Roma, na Secção do Consiglio di Stato, em 19 de setembro de 2019 [*omissis*]

[*Omissis*] [nomes dos signatários]